



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97
Recurso nº. : 135.317
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.346

IRPJ - CSLL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - JUROS MORATÓRIOS - Apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa ao final de cada exercício financeiro surge o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente por antecipação com incidência de juros moratórios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restituir a importância pleiteada pelo recorrente a título de principal no limite apontado pela diligência de fls. 235 e 236, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97
Acórdão nº. : 108-08.346
Recurso nº. : 135.317
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.

RELATÓRIO

Em 27.12.2000, a empresa COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA., protocolou perante a Secretaria da Receita Federal pedido de restituição, em razão do recolhimento a maior de IRPJ e CSLL durante os anos-calendário de 1995 e 1996, conforme pode ser constatado pelo demonstrativo de apuração apresentado pela Recorrente às fls. 03/05.

A Recorrente, submetida à tributação pelo Lucro Real, efetuou ao longo dos anos-calendário de 1995 e de 1996, recolhimento de antecipações mensais por estimativa, as quais, ao final do período, mostraram-se a maior, vez que ao final dos exercícios respectivos o contribuinte apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, partindo daí o fundamento do pedido sob análise, para a restituição de todos os valores recolhidos mensalmente pelo contribuinte a título de antecipação.

Em razão da solicitação supra, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS entendeu ser parcialmente procedente o pedido da ora Recorrente, por considerar que apenas parte dos valores declarados pelo contribuinte como devidos em sua DIRPJ foram efetivamente recolhidos, conforme se depreende do confronto entre os DARF's juntados às fls. 34/37 e a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício-financeiro de 1996.

Em verdade, os valores não recolhidos pela Recorrente foram incluídos no parcelamento nº 11070.401/00-79, de modo que seria incabível a restituição destes valores, vez que ainda não quitados. De tal forma, a solicitação da Recorrente foi deferida unicamente para que fossem restituídos os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97
Acórdão nº. : 108-08.346

efetivamente recolhidos por estimativa, conforme denotam os DARF's juntados às fls. 34/37, bem como restituídas as importâncias já amortizadas do parcelamento retro citado.

Intimada acerca do aludido despacho decisório em 03.05.2002, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que, a despeito do parcelamento celebrado, a empresa quitou os valores relativos ao IRPJ e CSLL devidos por estimativa em 1995 e 1996 por dois meios distintos, sendo que parte destes valores foram recolhidos por DARF's, e a parte restante (a qual estaria incluída no parcelamento) foi quitada através da compensação de créditos da empresa apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994. De tal modo, a empresa já teria procedido ao recolhimento integral das antecipações mensais relativas aos períodos de 1995 e 1996, fazendo jus, portanto, a sua restituição.

Em vista das alegações da Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia Regional em Julgamento de Santa Maria/RS houve por bem indeferir a solicitação por completo, em decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993, 1994*

Ementa: RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

*Solicitação Indeferida.**

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que o pedido de restituição formulado pela Recorrente em 27.12.2000 se referia a valores pagos indevidamente nos anos-calendários de 1993 e 1994. Assim, em vista do que dispõe o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário teria se encerrado cinco anos depois de efetuado o pagamento, *in casu*, em 1998 e 1999, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97
Acórdão nº. : 108-08.346

Intimado da decisão em 10.04.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando que a restituição de valores pagos indevidamente em 1993 e 1994 não são objetos do pedido, uma vez que tal saldo foi utilizado para liquidação de valores devidos em 1995 e 1996, sobre os quais repousaria seu direito de restituição, requerendo, nesse sentido, a reforma total da decisão de primeira instância, a fim de que fosse deferida sua solicitação.

Encaminhados os autos para julgamento, restou afastada a prejudicial de decadência suscitada pela decisão de primeira instância administrativa, sendo que, para resolução da questão de mérito, foram os autos remetidos à repartição de origem para realização de diligência, consistente na verificação das compensações efetuadas pela Recorrente, bem como dos pagamentos por ela realizados a título de antecipações mensais nos períodos sob análise.

Cumprida a diligência solicitada, foi o contribuinte cientificado, sem que tenha se manifestado, retornam os autos para conclusão do julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97
Acórdão nº. : 108-08.346

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

A remessa dos autos para cumprimento de diligência se fez necessária para comprovação acerca dos valores compensados e recolhidos pela Recorrente nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobre os quais recai seu pedido de restituição.

O relatório fiscal apresentado às fls. 234/236, aliados aos documentos anexados às fls. 225/233, são conclusivos e demonstram com clareza o saldo a que faz jus o contribuinte, na medida em que ultrapassada a questão relativa à decadência de seu direito de restituição dos valores pleiteados.

Com efeito, da análise do livro Razão juntado aos autos, nota-se que, com relação ao ano-calendário de 1995, a Recorrente efetuou o recolhimento das antecipações mensais entre janeiro e abril do referido ano, somando a importância de R\$ 760,98 de IRPJ e de R\$ 734,97 relativo à CSLL. Ratificam estes recolhimentos os extratos referentes ao sistema SINAL 10, apresentados às fls. 228/229. Neste mesmo período, entre junho e novembro, o contribuinte utilizou-se de saldo apurado no ano-calendário de 1994 para liquidação dos valores devidos a título de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, perfazendo o montante de R\$ 2.064,15 e R\$ R\$ 1.662,70, respectivamente.

No ano-calendário de 1996, a situação se repetiu. Novamente se utilizando créditos referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, a Recorrente procedeu à liquidação dos valores mensais apurados por estimativa através da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13063.000294/00-97

Acórdão nº. : 108-08.346

compensação dos montantes de R\$ 923,90 (para o IRPJ) e R\$ 1.005,39 (para a CSLL).

Desta forma, considerando ter a Recorrente apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em ambos os períodos (1995 e 1996), evidente que os recolhimentos e antecipações por ela efetuados tornaram-se, ao final de cada exercício-financeiro, pagamentos indevidos, do qual faz jus ao seu ressarcimento, na seguinte proporção, apontada no retorno da diligência, conforme demonstrativo de fls. 235 e 236:

IRPJ ano-calendário 1995	_____	R\$ 2.278,49
IRPJ ano-calendário 1996	_____	R\$ 923,90
CSLL ano-calendário 1995	_____	R\$ 1.960,35
CSLL ano-calendário 1996	_____	R\$ 1.005,39

Frise-se, por oportuno, que os saldos acima referidos reportam-se aos valores históricos, havendo, pois, a necessidade de aplicação de juros moratórios por ocasião de sua devolução ao contribuinte, conforme estabelecido no artigo 51 da Instrução Normativa nº 460/2004.

Finalmente, no que diz respeito ao parcelamento representado pelo Processo Administrativo nº 11070.401/00-79, estando comprovado serem indevidos os valores nele incluídos relativos ao IRPJ e à CSLL, porquanto objetos de compensação pela Recorrente, a restituição das parcelas já recolhidas não é objeto da presente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento parcial para restituir a importância pleiteada pela Recorrente a título de principal, no limite apontado pela diligência de fls. 235 e 236.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

